

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 145/2023L

AUTORIA: Ver. Caio André

EMENTA: Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em eventos esportivos para atletas praticantes de jiu-jítsu, devidamente cadastrados em projetos sociais regulares, e dá outras providências.

PARECER

Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em eventos esportivos para atletas praticantes de jiu-jítsu, devidamente cadastrados em projetos sociais regulares, e dá outras providências. Matéria não reservada à iniciativa do Poder Executivo – Legalidade verificada. Art. 61, da CF/88, Art. 59, Art. 8º da Loman.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em eventos esportivos para atletas praticantes de jiu-jítsu, devidamente cadastrados em projetos sociais regulares.

Dentre outras coisas, prevê que a lei não deverá ser aplicada aos eventos esportivos cuja arrecadação financeira tenha finalidade filantrópica.

Prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É o breve relatório.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente Pl, foi observada que não trata de matéria limitada pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I - regime jurídico dos servidores; II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Com relação à iniciativa, observa-se que a Constituição Federal de 1988, com base na **tripartição dos Poderes**, disciplina a **iniciativa parlamentar** a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, com relação à **iniciativa**, a Lei Orgânica do município prevê, no art. 58, que:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Por fim, verifica-se que trata de **matéria de interesse local** pois o Pl visa incentivar atletas a participarem dos eventos esportivos dentro da cidade de Manaus com o intuito de incentivar jovens e adultos que vêm sofrendo com o aumento da criminalidade por meio de atividades recreativa, educacional e profissional, conforme mencionado na Justificativa pelo proponente.

CONCLUSÃO

Deste modo, manifesto-me favorável ao regular trâmite do Projeto de lei 145/2023, por estar em consonância aos ditames legais.

É o Parecer.

Manaus, 26 de abril de 2023.

Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10030.9.031927
Data 27/04/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.031927

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 27/04/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

